



MUNICÍPIO DE CAICÓ
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 08.096.570/0001-39

Av. Cel. Martiniano, 993 – **Centro Administrativo** - Centro – Caicó-RN

Fone: (84)3421-2281 - Telefax (84)3421-2280

Email – caico.gov.municipal-gabinete@hotmail.com

Ofício nº 352/2013 GAB/PREF

Caicó, 4 de dezembro de 2013.

Exmo. Senhor.

RAIMUNDO INÁCIO FILHO-LOBÃO

Presidente da Câmara Municipal

Caicó-RN

Assunto: encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Vimos encaminhar a esta Casa Legislativa a Mensagem de nº 029 que dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 4.620/2013 de 02 de outubro de 2013 e dá outras providências.

Aproveitamos, por fim, a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus pares, votos de estima e consideração.

Respeitosamente,


ROBERTO MEDEIROS GERMANO
Prefeito Municipal

*Recebido em 04/12/2013
por José Loureiro*



MUNICÍPIO DE CAICÓ
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 08.096.570/0001-39

Av. Cel. Martiniano, 993 - Centro Administrativo - Centro - Caicó/RN

MENSAGEN N. 029/2013

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores.

Segue em anexo Projeto de Lei que "**Acrescenta o § 10, ao art. 245, da Lei Complementar nº 4620/2013, de 02 de outubro de 2013 e dá outras providências**".

A presente proposta normativa acrescenta o § 10 ao art. 245 do nosso Código Tributário Municipal.

O Município de Caicó, após ampla discussão com representantes dos profissionais de contabilidade inscritos no SIMPLES NACIONAL, definiu a base de cálculo e o montante do imposto incidente sobre seus serviços, de acordo com a tabela XVI, em conformidade com o art. 18 § 22-A, da Lei Complementar n. 123, de 2006.

Em contrapartida, os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe ficam obrigadas a:

I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006 e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;



MUNICÍPIO DE CAICÓ
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 08.096.570/0001-39

Av. Cel. Martiniano, 993 - **Centro Administrativo** - Centro - Caicó/RN

II - fornecer, na forma estabelecida pela resolução nº 94/2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas, empresas de pequeno porte e Microempreendedor Individual (MEI) optantes pelo Simples Nacional em parcerias com entidades governamentais afins, de acordo com cronograma a ser definido, em ato administrativo, pelo Secretário de Tributação em consonância com o Sindicato dos Contadores de Caicó.

Tais ações contribuirão com a implantação do novo Código Tributário Municipal e em especial, facilitará ao Município a identificação de novos contribuintes, o que refletirá positivamente na arrecadação de receitas.

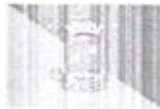
Diante do exposto, requer a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de **Urgência Urgentíssima**.

Gabinete do Prefeito, 04 de dezembro de 2013.



Roberto Medeiros Germano

Prefeito Municipal de Caicó



MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
Av. Cel. Martiniano, 993 - Centro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135 de 04 de dezembro de 2013

EMENTA: Acrescenta o § 10, ao art. 245, da Lei Complementar nº 4.620/2013, de 02 de outubro de 2013 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica acrescido o § 10, ao artigo 245, da Lei nº 4.620/2013, de 02 de outubro de 2013, com a seguinte redação:

§ 10. Tratando-se de contribuinte constante no item 17.18 desta Lei Complementar e inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, a base de cálculo e o montante do imposto ficam fixadas de acordo com a tabela XVI, que segue como Anexo, conforme disposto no art. 18, § 22-A, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I – promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006 e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II – fornecer, na forma estabelecida pela resolução nº 94/2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III – promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas, empresas de pequeno porte e Microempreendedor Individual (MEI) optantes pelo Simples Nacional em parcerias com entidades governamentais afins, de acordo com cronograma a ser definido, em ato administrativo, pelo Secretário de Tributação em consonância com o Sindicato dos Contadores de Caicó.

Art. 3º - Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o artigo anterior, o escritório de contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares, será excluído dessa modalidade de tributação, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, passando a recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) devido baseado na tabela do anexo III, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 04 de dezembro de 2013.



ROBERTO MEDEIROS GERMANO
Prefeito Municipal de Caicó

Julgado objeto de deliberação

por unanimidade de votos
Encaminho as Comissões Técnicas para
emitir parecer.

S. Sessões em 04 / 12 / 2013

ANEXO

TABELA XVI

BASE DE CÁLCULO E ISS A RECOLHER REFERENTE À ATIVIDADE DE CONTABILIDADE, INCLUSIVE SERVIÇOS TÉCNICOS E AUXILIARES ENQUADRADOS NO SIMPLES NACIONAL.

RECEITA DE SERVIÇOS (R\$/MÊS)	ISS A RECOLHER (R\$/MÊS)
Até - 5.000,00	32,50
5.000,001 - 10.000,00	97,50
10.000,001 - 15.000,00	162,50
15.000,001 - 20.000,00	318,50
20.000,001 - 25.000,00	409,50
25.000,001 - 30.000,00	500,00
30.000,001 - 35.000,00	739,40
35.000,001 - 40.000,00	853,10
40.000,001 - 45.000,00	966,90
45.000,001 - 50.000,00	1.185,60
50.000,001 - 55.000,00	1.310,40
55.000,001 - 60.000,00	1.435,20
60.000,001 - 65.000,00	1.572,20
65.000,001 - 70.000,00	1.698,00
70.000,001 - 75.000,00	1.683,45
75.000,001 - 80.000,00	2.130,85
80.000,001 - 90.000,00	2.337,00
90.000,001 - 100.000,00	2.618,20
100.000,001 - 200.000,00	4.875,00
Acima de 200.000,00	8.125,00



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 155/2013

RELATÓRIO

1. Reuniu-se no dia 05 de dezembro do corrente a Comissão de Justiça e Redação, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 155/2013**, propositura do Sr. Prefeito ROBERTO MEDEIROS GERMANO.

Ementa: Acrescenta o § 10, ao art. 245, da Lei Complementar nº 4.620/2013, de 02 de outubro de 2013 e dá outras Providências.

PARECER DO RELATOR:

Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, e após a verificação da possibilidade de aprovação do Sr. Procurador Jurídico, desta Casa Legislativa, recomendo sua aprovação.

Na admissibilidade vota(m) o(s) senhor(es) vereador(es) que abaxam assinam.

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

SALA DAS SESSÕES, 05 de dezembro de 2013.

À COMISSÃO:

ODAIR ALVES DINIZ – PRESIDENTE

ALEX SANDRO DANTAS DE MEDEIROS – MEMBRO

NILDSON DE MEDEIROS DANTAS - RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CGC (MF) 08.385.9400001-48

Rua Felipe Guerra nº 179 – 1º Andar – Caicó/RN. CEP 59.300-000 – Cx. Postal nº48

Fone: 3421-2286 – Telefax 3417-2954

www.cmcaico.rn.gov.br

PALÁCIO VEREADOR "IVANOR PEREIRA"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 155 de 04 de dezembro de 2013

EMENTA: Acrescenta o § 10, ao art. 245, da Lei Complementar nº 4.620/2013, de 02 de outubro de 2013 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica acrescido o § 10, ao artigo 245, da Lei nº 4.620/2013, de 02 de outubro de 2013, com a seguinte redação:

§ 10. Tratando-se de contribuinte constante no item 17.18 desta Lei Complementar e inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, a base de cálculo e o montante do imposto ficam fixadas de acordo com a tabela XVI, que segue como Anexo, conforme disposto no art. 18, § 22-A, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I – promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006 e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

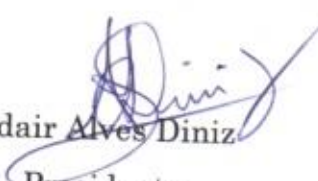
II – fornecer, na forma estabelecida pela resolução nº 94/2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III – promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas, empresas de pequeno porte e Microempreendedor Individual (MEI) optantes pelo Simples Nacional em parcerias com entidades governamentais afins, de acordo com cronograma a ser definido, em ato administrativo, pelo Secretário de Tributação em consonância com o Sindicato dos Contadores de Caicó.

Art. 3º - Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o artigo anterior, o escritório de contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares, será excluído dessa modalidade de tributação, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, passando a recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) devido baseado na tabela do anexo III, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caicó-RN, em 19 de dezembro de 2013.

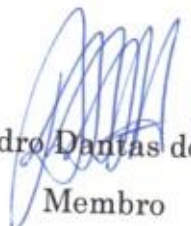


Odair Alves Diniz

Presidente

Nildson Medeiros Dantas

Relator



Alex Sandro Dantas de Medeiros

Membro

ANEXO

TABELA XVI

BASE DE CÁLCULO E ISS A RECOLHER REFERENTE À ATIVIDADE DE CONTABILIDADE, INCLUSIVE SERVIÇOS TÉCNICOS E AUXILIARES ENQUADRADOS NO SIMPLES NACIONAL.

RECEITA DE SERVIÇOS (R\$/MÊS)	ISS A RECOLHER (R\$/MÊS)
Até – 5.000,00	32,50
5.000,001 - 10.000,00	97,50
10.000,001 - 15.000,00	162,50
15.000,001 - 20.000,00	318,50
20.000,001 - 25.000,00	409,50
25.000,001 - 30.000,00	500,00
30.000,001 - 35.000,00	739,40
35.000,001 - 40.000,00	853,10
40.000,001 - 45.000,00	966,90
45.000,001 - 50.000,00	1.185,60
50.000,001 - 55.000,00	1.310,40
55.000,001 - 60.000,00	1.435,20
60.000,001 - 65.000,00	1.572,20
65.000,001 - 70.000,00	1.698,00
70.000,001 - 75.000,00	1.683,45
75.000,001 - 80.000,00	2.130,85
80.000,001 - 90.000,00	2.337,00
90.000,001 - 100.000,00	2.618,20
100.000,001 - 200.000,00	4.875,00
Acima de 200.000,00	8.125,00